



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.001735/96-71
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.592
RECURSO Nº : 124.941
RECORRENTE : HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.941
ACÓRDÃO Nº : 301-30.592
RECORRENTE : HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O Recorrente acima identificado recorre de Decisão DRJ/SPO nº 001114/2000 (fls. 46/49), que julgou o lançamento do ITR/95 procedente, por entender que se encontram ausentes do Laudo Técnico de Avaliação oferecido, os pressupostos, quais sejam, indicação dos requisitos metodológicos, das fontes de informação pesquisadas, além da data de referência da avaliação equivocada (14/03/96), elementos esses indispensáveis à revisão do mesmo.

Irresignado com a referida decisão, que supervalorizou o VTN estabelecido para o imóvel objeto da lide, o recorrente, tempestivamente, interpõe recurso (fls. 55/63) a esta Corte, aduzindo sucintamente:

- Que, preliminarmente, deve a Notificação do Lançamento ser declarada nula por vício formal, ou seja, pela ausência de identificação da autoridade lançadora, inclusive, mencionando julgados que robustecem a sua tese.
- No mérito, alega a existência de incongruência entre as IN/SRF nº 59/95 e nº 42/96, sendo a primeira revogada pela última, cujos valores estabelecidos para o VTN são distintos, não servindo, portanto, de parâmetro para VTNm, pois, majorou o VTN relativamente ao ITR/93 declarado em 1.732,01%.
- Não se conformando com a mudança de índice de atualização (UFIR, indexador), o novo VTN expõe um caráter confiscatório.
- Que julga haver demonstrado a dissonância entre a lei e a IN que inadequadamente, se prestou da conflitante portaria interministerial para a fixação de VTNm, inclusive, mencionando julgado em defesa à tese oferecida.
- Que não houve a exclusão das benfeitorias por ocasião da elaboração do lançamento, bem como, não foram considerados os demais documentos acostados aos autos.

Postula, o recorrente, acolhimento da preliminar suscitada, para que seja declarada a nulidade do lançamento, ou, no mérito, para que o VTN não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

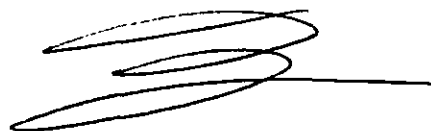
RECURSO Nº : 124.941
ACÓRDÃO Nº : 301-30.592

ultrapasse aquele valor constante do Laudo Técnico - R\$ 364,60, respaldado por diversas fontes ilibadas.

O recorrente foi exonerado do recolhimento do depósito recursal por força de concessão de liminar (fls. 142/146) em Ação de Mandado de Segurança de nº 2002.61.00.09762-5.

Em consequência da concessão de liminar em favor do recorrente, a Fazenda Nacional ingressou com um Agravo de Instrumento (vide Memº fls. 167/169 e verso) com a finalidade de obter o efeito suspensivo sobre a liminar, logrando êxito parcial (04/09/02, data do julgamento), haja vista que, posteriormente, a referida foi confirmada através da concessão da segurança (11/11/02, data da sentença), conforme Of. nº 1.952/2002 da 20ª Vara Federal (fls. 152/162) que expediu a cópia da sentença.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.941
ACÓRDÃO Nº : 301-30.592

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que merece ser analisado e dele tomo conhecimento.

A revisão do VTN, base de cálculo do ITR guerreado, não pode ser aceita, uma vez que o Laudo Técnico oferecido evidencia-se frágil por falta de requisitos essenciais, conforme demonstrado pela autoridade de Primeira Instância.

A alegação de ilegalidade da incidência da correção sobre o crédito tributário e correspondentes encargos arrima-se na pressuposição de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.383/91, que criou a UFIR, unidade pela qual tais créditos são vazados.

A pecha de inconstitucionalidade lançada contra a mencionada Lei, não pode servir de pretexto para afastar sua aplicação, consoante prescreve o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sendo, por conseguinte, defeso a este Conselho, pronunciar-se contra a faculdade de a UFIR corrigir monetariamente quaisquer tributos, vazados segundo esta Unidade Fiscal de Referência.

A dispensa da multa de mora tornou-se jurisprudência pacífica no âmbito deste Conselho, ressalvando-se, porém, a exigência dos juros de mora, inclusive durante o período de litígio.

Já a capitalização dos juros, ou seja, sua incorporação ao crédito tributário quando não pagos no vencimento, passando a sofrer, eles mesmos, incidência da taxa de juros estipulada, conquanto utilizada em larga escala, é tema que, possivelmente, se atrelará à regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal.

Não obstante, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o Art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

"I – omissis;

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.(g.n.)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.941
ACÓRDÃO Nº : 301-30.592

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à **forma**, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu Art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”(g.n.)

É oportuno, ademais, trazer a lume a Lei n.º 3.071/1916, Art. 145, IV e V, que dispõem, *verbis*:

“Art. 145 – É nulo o ato jurídico:

I – omissis

.....

IV – quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

V – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.”(g.n.)

O artigo 146 estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir.**

O parágrafo único desse artigo menciona que as nulidades “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes.**”

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

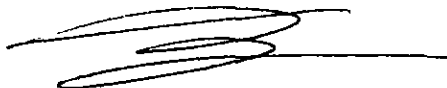
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.941
ACÓRDÃO Nº : 301-30.592

Há que se ressaltar, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13804.001735/96-71
Recurso nº: 124.941

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.592.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL

Ciente em:

20.5.2003